

CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

Estado de Minas Gerais
Av. Getúlio Vargas, 55-Centro

Lei nº 871/2006

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2007 e dá outras providências”

O Presidente da Câmara Municipal de Minduri, Estado de Minas Gerais, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou, e ele, com fundamento no artigo 48, §7º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação complementar, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do município de MINDURI/MG, relativo ao exercício financeiro de 2007, que compreendem:

- I – As prioridades e as metas da administração municipal;
- II - A organização e a estrutura dos orçamentos;
- III – As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV – As ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- V – As disposições relativas à dívida pública municipal.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2007, em consonância com o Plano Plurianual, Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação complementar:

I – Políticas Institucionais:

- a) Modernização dos sistemas de arrecadação tributária, com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal;
- b) Modernização do gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal;
- c) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;

d) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;

e) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões;

f) Promoção de ações visando consolidar e ampliar a descentralização administrativa;

g) Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;

h) Implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.

* i) Criação da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, com a respectiva estrutura e cargos necessários ao seu funcionamento.

II – Políticas Educacionais

a) Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal;

b) Estimular a erradicação do analfabetismo;

c) Distribuição de material e merenda escolar;

d) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais;

e) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão;

f) Assegurar a remuneração condigna do magistério, consoante o que dispõe a Emenda Constitucional nº 14/96;

g) Definição e implantação da Política da Educação Infantil, em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças;

h) Incentivo na formação superior.

III – Política de Saúde

Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados;

IV – Equipamentos dos Serviços de Saúde

a) Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como apoiar a assistência médica à família, prestada por agentes comunitários de saúde;

b) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.

V – Política de Desenvolvimento Urbano e Social

- a) Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação;
- b) Elaboração da política de saneamento, definindo objetivos que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico;
- c) Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente, de forma estabilizada e segura;
- d) Implantação de instrumentos de gestão na área de saúde, capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão;
- e) Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- f) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.
- g) Investimentos para aquisição de suplementos e utensílios para viabilizar o incentivo à política agrícola.

VI – Objetivos e metas da Câmara Municipal:

- a) Manutenção e desenvolvimento das atividades do Poder Legislativo, visando ao funcionamento de sua estrutura administrativa (vencimentos, subsídios, obrigações patronais, serviços, materiais de expediente, limpeza, viagens de servidores e vereadores, prestação de serviços por pessoas físicas e jurídicas, etc);
- b) Aquisição de móveis e equipamentos diversos;
- c) Treinamento e capacitação de pessoal do Poder Legislativo;
- d) Participação de vereadores em reuniões, congressos, seminários e simpósios de interesse do município;
- e) Manutenção das instalações da Câmara Municipal;
- f) Aquisição ou construção de imóvel para a sede da Câmara;
- g) Criação de cargos na estrutura administrativa do Poder Legislativo;
- h) Manutenção e desenvolvimento de ações que visem a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial das contas do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I – Orçamento Fiscal, compreendendo o orçamento da administração direta;

II – Conteúdo e forma que se trata o art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320/64;

III – Demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e Emenda Constitucional nº 14/96;

IV – Demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º - Constituem diretrizes gerais para a administração pública Municipal:

I – Dar precedência na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2007, no âmbito do poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual;

II – Gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2007.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5º - A lei orçamentária para o exercício de 2007 será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso.

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Juros e encargos da dívida;
- III – Outras despesas correntes;
- IV – Investimentos;
- V – Amortização da dívida e
- VI – Inversões financeiras.

Art. 7º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, de modo a evidenciar as políticas e os programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 9º - Os valores de receitas e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

§ 1º - Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterà fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º - A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa, de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2006/2007 e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e normas complementares.

Art. 10 - As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

Art. 11 - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I - Projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais;

II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo único - A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

Art. 12 - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I - Ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - Ao pagamento de sentenças judiciárias em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III - Ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV - À manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - À manutenção dos programas de saúde;

VI - Ao fomento à agropecuária;

VII - Aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII - À contrapartida de programas pactuados em convênio;

IX - Aos repasses de recursos para manutenção e funcionamento do Poder Legislativo, nos termos do art. 168 da Constituição Federal e art. 134, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Os recursos constantes dos Incisos I, II, III, VII e IX terão prioridade sobre quaisquer outros.

Art. 13 - Constituem as receitas do município aquelas provenientes:

- I - Dos tributos e taxas de sua competência;
- II - De atividades econômicas que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
- III - De transferências, por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V - De empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI - Receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 14 - Na definição das despesas municipais serão consideradas aquelas destinadas a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2007;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III - A receita de serviços quando estes forem remunerados;
- IV - A projeção de despesas com pessoal do serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;
- V - A importância das obras para a população;
- VI - O patrimônio do município, suas dívidas e seus encargos.

Art. 15 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169, da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

Art. 17 - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e a respectiva memória de cálculo.

Art. 18 - A proposta parcial contendo a programação de despesas do Poder Legislativo, para fins de consolidação do projeto de lei de orçamento do município, será enviada ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto de 2006.

§ 1º - As despesas com pessoal e total da Câmara Municipal obedecerão ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - O Poder Executivo repassará ao Legislativo mensalmente, até a data prevista em lei, o valor correspondente à fração de um doze avos (duodécimo) da despesa orçamentária total fixada para a Câmara Municipal, salvo quando esta estabelecer programação diferenciada de repasses.

Art. 19 – Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem a:

I – Dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores e não concluídas;

II – Dotações com recursos vinculados;

III – Alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

IV – Conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

V – Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Art. 20 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 21 – Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2007, será observado o seguinte:

I – Os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II – Os novos projetos serão programados se:

a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

III – As contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas e não cumpridas no orçamento do município para 2005.

Art. 22 – A despesa total com pessoal obedecerá ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações e estruturas de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, sempre mediante lei específica.

Das Disposições Finais

Art. 24 – Para fins de acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, a Prefeitura enviará à Câmara Municipal, até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada mês, o balancete financeiro da receita e da despesa, acompanhado de pasta contendo cópias de todas as notas de empenhos com os respectivos comprovantes das despesas realizadas no mês.

Art. 25 – O Poder Executivo fica obrigado a instituir e arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 26 – Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente e/ou programadas que serão anuladas, bem como o interesse público da medida.

Art. 27 – A lei orçamentária deverá conter apenas matérias financeiras, excluindo dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo único – Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 28 – Da proposta orçamentária poderão constar as seguintes autorizações, a serem aplicadas aos Poderes Executivo e Legislativo, conforme o caso, bem como aos fundos especiais da Administração Municipal:

I – Abrir créditos suplementares no orçamento de 2006, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o eventual excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II – Abrir créditos suplementares utilizando como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotações previstas no orçamento de 2006, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa prevista, vedada a anulação de dotações previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio;

III – Realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2006.

Art. 29 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 30 - O orçamento poderá consignar recursos, a título de subvenções sociais, para financiar serviços de responsabilidade do Município, a serem executados por entidades de direito privado, mediante autorização em lei específica e convênio, desde que as atividades sejam da conveniência do governo e as entidades tenham demonstrado alto padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e preencham as seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - Não tenham débitos de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente do município, nem prestação de contas rejeitada.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2005 por autoridade local e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 31 - As transferências de recursos do município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 32 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

Art. 33 - Os poderes Legislativo e Executivo deverão realizar audiências públicas com ampla participação da comunidade, durante os processos de elaboração e discussão da proposta orçamentária, conforme disposto no parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34 - O Poder Executivo deverá, até o mês de março de 2007, realizar uma reavaliação atuarial e uma auditoria nas contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, bem como nos benefícios por ele concedidos desde a sua criação, através de entidade independente e legalmente habilitada, com os seguintes objetivos:

I - Dar cumprimento à exigência do inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98, que "dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos;

II – Garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência do Município;

III – Avaliar a viabilidade e a legalidade da manutenção do regime próprio de previdência ou a conveniência de sua extinção;

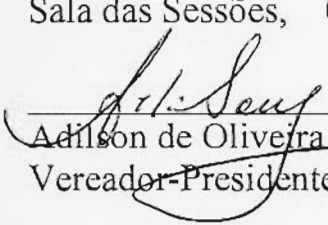
IV – Subsidiar os procedimentos necessários para aplicação da Lei 9.796/99, a fim de viabilizar a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio dos Servidores do Município, nos casos de contagem recíproca de tempos de contribuição para efeito de aposentadoria.

§ 1º – Caberá ao órgão de controle interno da Prefeitura fiscalizar e exigir o cumprimento do disposto neste artigo, sob pena de responsabilidade de seus membros, por omissão.

§ 2º – Ao final do trabalho ou ao final do prazo estabelecido neste artigo, os relatórios e conclusões deverão ser franqueados para consulta dos servidores e encaminhados à Câmara Municipal, para conhecimento dos vereadores.”

Art. 35 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2006.


Adilson de Oliveira
Vereador-Presidente

